

MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Os procedimentos de transação previstos nesta Lei somente serão aplicados nos casos previamente disciplinados quanto aos requisitos, forma e parâmetros pela Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional - CGTFN.

§ 1º Nos procedimentos de transação tributária, deverão ser observados, obrigatoriamente, o histórico fiscal, a forma de cumprimento de obrigações tributárias, a adoção de critérios de boa governança e a situação econômica do contribuinte.

§ 2º As transações previamente aprovadas pela CGTFN poderão ser formalizadas por Procuradores da Fazenda Nacional expressamente designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 10 da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 3º A transação nos casos que envolvam valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dependerá de autorização expressa, mediante parecer fundamentado:

I - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando os valores envolvidos forem inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
II - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com anuênciia do Ministro de Estado da Fazenda, quando os valores envolvidos forem iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 4º Para os casos que envolvam valores inferiores ao limite mínimo para ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a CGTFN, fixará os critérios de transação para a hipótese de cobrança extrajudicial e procederá na forma prevista em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º A Câmara Geral de Transação da Fazenda Nacional - CGTFN, composta, paritariamente, por membros designados pelo Ministro de Estado da Economia entre servidores públicos membros da carreira funcional de Procurador da Fazenda Nacional e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme os critérios a serem estabelecidos em ato do

SF/19494.89321-48

Ministério da Economia, será vinculada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e presidida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador da Fazenda Nacional por ele indicado, compete

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme consta na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 899, a proposição “prevê, ainda, modalidade de transação voltada à redução de litigiosidade no contencioso tributário, afastando-se do modelo meramente arrecadatório. Objetiva-se, com a proposição, atacar o gargalo do processo contencioso tributário, cujo estoque, apenas no Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos”.

Contudo, é importante que o esforço apresentado pelo Poder Público para reduzir a litigiosidade com a busca de solução alternativa de composição de conflitos entre o contribuinte e a administração tributária federal encontre uma governança apropriada. Para tanto, é importante que balizas claras de atuação dos importantes órgãos que integram a administração tributária sejam estabelecidas.

Nesse sentido, a boa governança indica o estabelecimento de órgãos colegiados para tomada de decisões que emanem normas de aplicação geral, especialmente pelo expressivo volume de recursos públicos envolvidos com o complexo processo de transação tributária. Ademais, é de todo recomendável que tal órgão seja integrado por membros das carreiras, servidores de Estado, que integram a administração tributária federal.

Assim, a presente emenda visa a limitar o poder discricionário do Ministério da Economia no papel de regulamentar a aplicação da norma com o estabelecimento de um instrumento colegiado que aperfeiçoará sobremaneira a governança da novel política proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

SF/19494.89321-48